

DECISÃO N° 3050022, DE 03 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25351.516222/2020-42

AIS nº 817/2020-COPAS - GGFIS - DF

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03.361.252/0001-34 foi autuada em 23/11/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Permitir/ dar causa à propaganda de cosméticos ACIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 +- SABONETE - ácidos para peeling da marca AC Pee, sem registro/notificação na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em-13/02/2020 e 09/03/2020;

2) Permitir/ dar causa à venda cosméticos ACIDO YEILOW PEELI - NG + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos para peeling da marca AC Pee, sem registro/notificação na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 13/02/2020 e 09/03/2020;

3) Deixar de prestar informações e entregar documentos, nos prazos fixados, solicitados através da notificação n. 602/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que requereu comprovação de dados de anunciantes dos produtos cosméticos da marca -AC Pee, notificação recebida pela empresa em 15/09/2020, mas não houve protocolo de resposta, causando obstáculo a ação de vigilância sanitária;

[...]

Antes de adentrarmos ao objeto da autuação, cumpre registrar que a empresa EBAZAR.COM.BR.LTDA se apresentou como responsável pelo site www.mercadolivre.com.br, conforme consta na petição de defesa (fl. 19 -SEI nº 2352205). Por outro

lado, consta nos autos que o domínio do sítio eletrônico pertence à empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, conforme Extrato de Domínio obtido no Registro.BR (SEI nº 3049969).

Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3049954), de 10/05/2023, esclarece que há indícios suficientes para entender que a "empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site www.mercadolivre.com.br". E, ainda, que "poder-se-ia supor que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., detentora do domínio www.mercadolivre.com.br, delegou à empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., da qual é sócia, a gestão das operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como "Mercado Livre".

Isso exposto, registro, ainda, que nesta data realizei a alteração no Sistema DATAVISA, excluindo a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34 e incluindo a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, que passa a integrar o polo passivo deste processo administrativo sanitário.

Passo à análise dos autos.

Notificada da autuação em 21/06/2021 (fl. 18 - SEI nº 2352205), a empresa EBAZAR.COM.BR - CNPJ nº 03.007.331/0001-41 - apresentou defesa em 06/07/2021 (fls. 19-152 SEI nº 2352205), alegando, em suma que não pode ser responsabilizada pela veiculação do produto em questão, pois, apenas ofereceu sua plataforma tecnológica para que seus usuários anunciassem produtos ou serviços e que esses usuários assinam o documento Termos e Condições Gerais de uso do site, tendo ciência prévia de tudo que não é permitido anunciar por meio da plataforma.

Assevera que funciona como vitrine virtual, de forma que a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante, que define o produto que será anunciado, bem como, recebe o valor pago pelo comprador. Argumenta que há expressa proibição de venda de produtos sem a homologação dos órgãos governamentais. Sustenta que realiza a remoção unilateral de anúncios de produtos, em desconformidade com o

Termo de Usos e Condições e com a legislação vigente, desde que haja uma denúncia formalizada nos canais próprios da plataforma digital, a indicação da URL e a comprovação efetiva da irregularidade dos anúncios. Alega que há um acordo entre a empresa autuada e esta ANVISA para que a mesma tivesse um canal direto para a solicitação de remoção de anúncios veiculados pelos usuários vendedores da referida plataforma on line que não cumprissem com as regras.

Salienta que a Notificação nº 602/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA foi devidamente respondida, sendo esclarecido que o Mercado Livre não pode assegurar a veracidade ou exatidão das informações cadastrais dos anunciantes, podendo ocasionar eventuais incongruências, conforme demonstra o documento 02, em anexo à defesa e; por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/11/2021 pela manutenção parcial do AIS (fls. 155-163 - SEI nº 2352205), argumentando que as alegações da Autuada carecem de fundamentos e se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no Auto de Infração. Salienta que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Esclarece que a Autuada responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*. Informa que, segundo a Procuradoria da ANVISA, o Marco que Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes, respondendo solidariamente pelas infrações cometidas. Ressalta que a participação como intermediador estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma.

Salienta, ainda, que, em relação ao item 3 do Auto de Infração, a empresa alega que a Notificação n. 602/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA foi devidamente respondida dentro de seus limites legais e técnicos, sendo esclarecido que o Mercado Livre não pode assegurar a veracidade ou exatidão das informações cadastrais dos anunciantes, podendo ocasionar eventuais incongruências, conforme

demonstra o documento 02, em anexo à defesa, o que está devidamente acostado aos autos fls. 24; 64-79 (SEI nº 2352205), com as informações solicitadas na notificação. Portanto, considera que o Auto de Infração Sanitária supracitado deve ser mantido parcialmente. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 162).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento do servidor autuante pela manutenção parcial do Auto de infração Sanitária, considerando a exposição dos produtos e propagandas irregulares acostadas aos autos às fls. 04-08, SEI nº 2352205, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. No entanto, descaracterizo a infração número 3, tendo em vista que consta nos autos documentação comprovando que a autuada respondeu a notificação (fls. 64-78, SEI nº 2352205).

De acordo com a Lei nº 6.360/76, em seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Saliento, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta

exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Observo também que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a autuada de responsabilidade pelas infrações, mas visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3049980), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3050009) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 162-SEI nº 2352205).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **descaracterizo a infração número 3, mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e proibição da propaganda irregular, assim estabelecida:**

- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por:
1) Permitir/ dar causa à propaganda de cosméticos **ACIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 +- SABONETE - ácidos** para peeling da marca **ACPee**, sem registro/notificação na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em-13/02/2020 e 09/03/2020;

- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por:
2) Permitir/ dar causa à venda cosméticos **ACIDO YEILOW PEELING + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos** para peeling da marca **ACPee**, sem registro/notificação na Anvisa, - no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 13/02/2020 e 09/03/2020;

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/07/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3050022** e o código CRC **922C0BD4**.